

RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2026 – EDITAL N.º 009/2026.

OBJETO: Contratação de solução de Computação de Borda (Edge Computing), composta por infraestrutura de datacenter com características TIER III e rede de comunicação de baixa latência para atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

Trata o presente da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa interessada **EASYNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.900.019/0001-45, com sede na Rua da Praia da Costa, n. 225, bairro Jardim Autonomista, CEP 79022-403, e-mail: ricardo@ssig.com.br, por intermédio de seu representante **Paulo Henrique Sampaio Baldow**, interposto contra os termos do Edital, em exercício à faculdade

estabelecida no item 4.2. do Edital n. 009/2026, do Pregão Eletrônico nº 009/2026, informando o que se segue:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. QUANTO À TÉCNICA DE LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL.

Nos termos dos itens 7.3.2, “a”, e 7.3.4, o edital impugnado prevê que a licitação se dará por lote único e não por item. Não obstante, não há justificativa para adoção dessa metodologia de processo licitatório que é excepcional, e que impescinde de fundamentação.

Assim procedendo, o edital impugnado prevê precificação em lote para itens de espécies distintas, a saber: (1) solução de datacenter TIER III; (2) solução de Edge Computing; e (3) link MPLS dedicado de 1 Gbps.

A diferente categorização dos itens contratados somada à ausência de justificação da contratação por lote unitário de serviços compromete a competitividade do edital, o que contraria o art. 82, § 1.º, da Lei 14.133/2021.

Nos termos da súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU):

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. [...] LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS E MANEJO DE ATERRO SANITÁRIO. INADEQUAÇÃO E ILEGALIDADE DA ESCOLHA DO TIPO “TÉCNICA E PREÇO”. EXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS QUE ACOIMAM DE NULIDADE O EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA EM QUESTÃO. O-FENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA CONCORRÊNCIA IGUALITÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] Também deve ser acoimado de nulidade o edital pela presença de outros vícios, tais como a reunião, em lote único (licitação global), de serviços distintos que poderiam ser executados de forma fracionada, violando o princípio a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Súmula 247 do TCU e art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93) e a ausência de critérios objetivos para a pontuação das metodologias de execução apresentadas, contrariando o art. 45 caput da Lei de Licitações, dentre outros. Ofensa aos princípios basilares da proposta mais vantajosa e concorrência igualitária. [...]. (TJMS, 4.ª Câmara Cível, Apelação 0804539-10.2017.8.12.0021, Rel. Des. **Dorival Renato Pavan**, Dje de 10/8/2018).*

Como o *datacenter* e o serviço de telecomunicação são serviços de categorias distintas de mercado, de naturezas técnicas e empresariais diversas, usualmente contratados separadamente pelo setor público, não convém, em respeito aos princípios da proposta mais vantajosa e da concorrência igualitária, estipular a licitação por preço global.

Diante disso, requer-se a divisão do objeto em pelo menos dois lotes, a saber: (1) data center / Edge Computing; e (2) Link MPLS.

2. DESPROPORCIONALIDADE DO CRITÉRIO DESCLASSIFICATÓRIO DA PROVA DE CONCEITO (POC).

Nos termos do art. 9.8.2 do Termo de Referência – Anexo I do edital, será considerada aprovada na fase de Prova de Conceito “a empresa interessada que atender integralmente a 100% dos requisitos efetivamente avaliados”, sendo que o anexo prevê ao todo 67 itens de avaliação. Ao final, o edital estabelece (item 9.10.1, “a”), que será considerada desclassificada a empresa interessada que tiver a Prova de Conceito reprovada, de modo que a classificação do processo licitatório, sem critério excepcional, está condicionada à exigência de 100% de aproveitamento na Prova de Conceito.

Esse condicionamento a 100% de aproveitamento, sendo grande o número de itens a serem julgados na avaliação (67 ao todo), acaba sendo desproporcional, uma vez que falhas pontuais em requisitos não essenciais não devem impedir a habilitação, bem como porque a finalidade da Prova de Conceito é avaliar aspectos *essenciais* das capacidades técnicas da empresa concorrente, com critérios razoáveis de avaliação.

Diante do exposto, pede-se o ajuste do edital quanto à exigência de 100% de aproveitamento na Prova de Conceito, substituindo o índice do edital por critério razoável que guarde relação com o núcleo essencial dos serviços e bens prestados.

3. ESPECIFICAÇÃO DE ITEM COM DIRECIONAMENTO OU DETALHAMENTO ANTICOMPETITIVO.

De modo semelhante ao tópico anterior, o item 50 dos critérios avaliativos da Prova de Conceito prevê de forma muito restritiva as especificações dos quatro elétricos do datacenter da empresa interessada, descrevendo, inclusive, a nomenclatura desses quadros.

Diz a descrição do item 50: Verificação da existência do conjunto completo de painéis elétricos do sistema dual, incluindo QTA, QD1, QD2, TIE, QDX, QDY, QdiX, QdiY, QDutilities e QDREV. Não obstante, essa exigência invade requisitos de engenharia interna do fornecedor, além de ser incompatível com soluções de datacenter modernas, inclusive certificadas por Uptime Institute; e restringe fornecedores que utilizam *layouts* diversos igualmente seguros.

A descrição excessivamente restritiva, sem acompanhamento de estudo técnico que a justifique, pode configurar direcionamento do instrumento licitatório, e limita a competitividade entre as empresas interessadas.

Nesse sentido, os acórdãos do Tribunal de Contas da União N.º 1.973/202 – Plenário, cujo enunciado prevê que:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Bem assim, o acórdão 462/2022 – Plenário, do mesmo Tribunal de Contas, no sentido de que:

9.3.1 especificações com detalhamento excessivo do objeto, a despeito de alertas dados pelo setor jurídico e pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), descumprindo os princípios da razoabilidade e da competitividade e o art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Por essa razão, pede-se a adequação do edital nesse ponto aos critérios que garantam a competitividade entre os concorrentes do certame.

4. PONTOS OSCUROS A SEREM ESCLARECIDOS.

A Falta de clareza quanto à possibilidade de terceirização (“quarteirização”) do datacenter

O edital não esclarece se:

- (1) se o datacenter deve pertencer à licitante;
- (2) se pode ser datacenter terceirizado;
- (3) se pode ser colocation em instalações certificadas;
- (4) se se exige propriedade, posse ou apenas contratação.

A ausência de clareza viola os princípios do planejamento, da transparência e do julgamento objetivo (art. 5.º da Lei 14.133/21) e a doutrina das licitações (Marçal Justen Filho, Rafael Sérgio de Oliveira), que exige critérios claros e verificáveis.

Por isso, pede-se esclarecimento quanto aos pontos indicados.

B - Definição sobre a localização dos dados

O Termo de Referência não esclarece:

- (1) se os dados devem permanecer fisicamente no Estado de Mato Grosso do Sul;
- (2) se podem ser armazenados em outros estados;
- (3) se é permitido datacenter em nuvem dentro do Brasil.

Entendemos, todavia, pela necessidade de segurança jurídica, que o ponto seja esclarecido, para evitar impossibilidade material da prestação dos serviços por critério não especificado anteriormente no edital, em respeito, inclusive, ao princípio da vinculação ao edital.

Por essa razão pedimos esclarecimentos quanto a esse ponto.

C - Exigência de Datacenter TIER III

Embora o edital preveja a exigência de características TIER III, o instrumento não define como deve se dar a comprovação desse requisito técnico.

A necessidade de esclarecimento quanto a esse ponto, advém do fato de que o TIER III pode ser demonstrado por certificação ANSI/TIA-942; por certificação Uptime Institute; bem como por laudo técnico emitido por empresa acreditada.

Sem essa definição, abre-se margem para subjetividade, contrariando uma vez mais o art. 5.º da Lei 14.133. Por essa razão, requer-se explicitação do instrumento relativamente a quais documentos são aceitos como comprovação de TIER III.

D - Comprovação de disponibilidade mínima de 99,982%

Não obstante o edital preveja a exigência de disponibilidade mínima de 99,982%, o instrumento não é objetivamente claro quanto:

- (1) ao período de apuração (se mensal, anual ou por rolling);
- (2) à forma ou critérios de cálculo ou apuração;
- (3) à documentação comprobatória válida; e
- (4) auditorias aceitas;

Sem critérios objetivos, o requisito é inexecutável na habilitação, violando o art. 62, §1º, VI da Lei 14.133/21.

E - Titularidade do ambiente de virtualização

Também no instrumento impugnado não está claro se:

- (1) a solução de virtualização deve pertencer à licitante;
- (2) pode ser utilizada infraestrutura de terceiros;
- (3) pode haver *cloud*, *hosting* ou *colocation*.

O que mais uma vez, sendo de clareza necessária, torna a falta de objetividade do item uma possível ofensa ao princípio do julgamento objetivo. Portanto, requeremos esclarecimento.

F - Titularidade do link MPLS

O mesmo se diga quanto à titularidade do link MPLS, uma vez que também quanto a esse ponto o instrumento não é claro quanto a se o link deve:

- (1) ser propriedade da licitante;
- (2) ser contratado de operadora;
- (3) estar em nome da adjudicatária.

O setor de telecomunicações é regulado por autorização da ANA-TEL, e a maioria das empresas utiliza redes de terceiros. Pode haver restrição indevida se se exigir posse ou licença específica sem previsão legal. Nesse sentido, também esse ponto impescinde de esclarecimento.

G - Titularidade da infraestrutura relativamente ao atestado de capacidade técnica

O instrumento prevê a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com 80 vCPUs e 140 GB de RAM, mas não é claro quanto à titularidade da infraestrutura.

A exigência não esclarece se o atestado deve comprovar:

- (1) infraestrutura da própria licitante;
- (2) infraestrutura operada em nome de terceiros;
- (3) serviços prestados por meio de parcerias ou contratos de uso de datacenter.

A Administração deve permitir comprovação por experiência em execução, e não necessariamente por propriedade de ativos. Dessa forma, exigir propriedade ou titularidade exclusiva de datacenter viola o entendimento admitido na jurisprudência no sentido de que é possível comprovar capacidade técnica por meio de serviços prestados com uso de infraestrutura de terceiros, desde que atrelados à execução pela empresa.

Portanto, também esse ponto merece esclarecimentos.

5. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, com a reta intenção de garantia de competitividade, isonomia, objetividade de julgamento e adequação técnica e proporcional do edital ora impugnado, é a presente para requerer a V. S.^a.

I. Revisão da técnica de contratação por preço global, com separação entre serviços datacenter, locação de edge computing e link MPLS;

II. Revisão da PoC, retirando a necessidade de atendimento de 100% dos itens, e adotando critérios razoáveis;

III. Supressão de requisitos excessivamente detalhados no item 50 da PoC; e, por fim,

IV. Esclarecimentos relativamente:

a) à possibilidade de terceirização do datacenter;

b) às especificações do local permitido para armazenamento dos dados;

c) à definição objetiva da forma de comprovação do TIER III;

d) à definição objetiva da forma de comprovação da disponibilidade (99,982%);

e) à titularidade do ambiente de virtualização;

f) à titularidade do link MPLS; e

g) à comprovação do atestado de capacidade técnica por operação e não por propriedade.

DAS DECISÕES

1. QUANTO À ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO da referida impugnação, não assiste razão à impugnante.

O Edital n.º **009/2026** estabelece expressamente, em seu item **1.1**, que o objeto da contratação consiste em “Contratação de solução de Computação de Borda (Edge Computing), composta por infraestrutura de datacenter com características TIER III e rede de comunicação de baixa latência para atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS**.”

Conforme disposto no item **3.3.1** do Termo de Referência – Anexo I, a adoção de lote único encontra-se devidamente justificada técnica e operacionalmente. A estrutura proposta deve operar como um conjunto integrado e indivisível, cujos componentes são interdependentes e

precisam funcionar de forma harmonizada para atender aos requisitos técnicos e operacionais da solução de Computação de Borda.

O próprio Termo de Referência ainda esclarece, nos itens **3.3.1.1** a **3.3.1.3**, que a divisão do objeto comprometeria a interoperabilidade entre os componentes, a responsabilidade técnica sobre o desempenho da solução, a integração entre armazenamento, processamento, backup e rede, o cumprimento dos SLAs e métricas de desempenho, a governança, rastreabilidade e continuidade operacional dos serviços.

Adicionalmente, o item **4.1.1.5** Termo de Referência – Anexo I estabelece expressamente que, a solução deverá ser fornecida de forma integrada end-to-end, compreendendo todos os componentes de hardware, software e conectividade necessários à sua operação.

A conectividade MPLS prevista no item **6** do objeto não possui natureza autônoma ou independente em relação à solução principal, ao contrário, trata-se de elemento essencial à arquitetura de Edge Computing pretendida, sendo indispensável para a comunicação segura entre os ambientes, baixa latência ponta a ponta, sincronização e replicação de workloads, continuidade operacional, atendimento dos requisitos de desempenho e disponibilidade.

Inclusive, o item **3.4.5** do Termo de Referência – Anexo I dispõe que o link MPLS dedicado é essencial para interconectar o ambiente de borda à infraestrutura corporativa do **SENAR-AR/MS** com baixa latência, alta confiabilidade e tráfego garantido.

Da mesma forma, o item **4.1.1.2** do Termo de Referência – Anexo I exige latência máxima ponta a ponta de até 10 milissegundos entre os nós computacionais e o ambiente do **SENAR-AR/MS**, requisito que evidencia a necessidade de integração plena da solução.

Assim, não se trata de contratação de objetos independentes ou dissociáveis, mas de solução única, integrada, modular, escalável e interdependente, cuja divisão acarretaria riscos técnicos, operacionais e contratuais relevantes.

A eventual fragmentação do objeto em múltiplos contratos geraria a multiplicidade de pontos de responsabilidade técnica, dificuldade de identificação de falhas, comprometimento dos níveis de serviço (SLA), riscos de incompatibilidade entre fornecedores distintos, aumento da complexidade operacional e contratual, potencial prejuízo à continuidade dos serviços institucionais.

Portanto, a adoção do critério de julgamento por lote único encontra-se plenamente motivada, observando os princípios da eficiência, economicidade, continuidade dos serviços e busca da solução mais vantajosa ao **SENAR-AR/MS**.

Dessa forma, fica mantida integralmente a forma de julgamento prevista no Edital.

2. QUANTO À ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PROVA DE CONCEITO (POC).

Também não procede a alegação da impugnante.

A Prova de Conceito prevista no Termo de Referência possui caráter estritamente técnico e objetivo, destinando-se à validação prática da plena capacidade operacional da solução ofertada. Conforme previsto no Termo de Referência, a solução pretendida envolve ambiente de Computação de Borda (Edge Computing), infraestrutura com características equivalentes a Tier III, virtualização corporativa, isolamento lógico entre tenants, resiliência de dados, conectividade de baixa latência, mecanismos avançados de segurança, continuidade operacional e alta disponibilidade.

Os requisitos técnicos previstos na Prova de Conceito não possuem natureza acessória ou facultativa.

Ao contrário, todos os itens avaliados guardam relação direta com segurança da informação, continuidade operacional, estabilidade da solução, desempenho da infraestrutura, integridade dos dados, resiliência operacional e conformidade com os requisitos mínimos do ambiente contratado.

O item **4.1.1.6** do Termo de Referência, por exemplo, estabelece obrigatoriedade de isolamento por tenant, segregação lógica, mecanismos verificáveis de segurança, trilhas de auditoria e evidências passíveis de validação na Prova de Conceito.

Da mesma forma, os itens **4.1.2**, **4.1.3**, **4.1.4** e **4.1.5** do Termo de Referência estabelecem requisitos mínimos obrigatórios relacionados à segurança, gerenciamento, observabilidade, suporte técnico, virtualização, armazenamento, resiliência e desempenho da solução.

A exigência de atendimento integral dos requisitos da PoC visa assegurar que a solução efetivamente entregue ao **SENAR-AR/MS** seja plenamente aderente às especificações técnicas definidas no Termo de Referência e Edital, reduzindo riscos de indisponibilidade, incompatibilidade técnica, falhas de integração, vulnerabilidades de segurança, perda de desempenho e interrupção de serviços críticos.

Importante destacar que a Prova de Conceito não possui qualquer caráter subjetivo. Todos os critérios de avaliação foram previamente definidos no instrumento convocatório, sendo objetivos, verificáveis e aplicáveis de forma isonômica a todos os participantes.

Além disso, considerando a criticidade da infraestrutura tecnológica que suportará serviços corporativos essenciais do **SENAR-AR/MS**, não se mostra tecnicamente razoável admitir o atendimento parcial de requisitos considerados essenciais ao funcionamento seguro, estável e contínuo da solução.

Assim, a exigência de aprovação integral na Prova de Conceito mostra-se plenamente compatível com a complexidade e criticidade do objeto contratado, não havendo qualquer desproporcionalidade ou afronta à competitividade.

Dessa forma, permanece inalterada a exigência prevista no Edital e Termo de Referência.

3. QUANTO À ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO OU DETALHAMENTO ANTICOMPETITIVO DOS QUADROS ELÉTRICOS.

Igualmente não procede a alegação da impugnante.

O requisito questionado possui finalidade exclusivamente técnica e operacional, destinando-se à verificação da existência de arquitetura elétrica compatível com ambiente de alta disponibilidade e redundância dual, compatível com infraestrutura de datacenter com características equivalentes a Tier III.

Em nenhum momento o Termo de Referência – anexo I do Edital exige fabricante específico, modelo específico, solução proprietária ou arquitetura exclusiva.

A referência constante nos itens da Prova de Conceito possui caráter meramente técnico e exemplificativo, permitindo a verificação objetiva dos elementos mínimos necessários à segregação elétrica, redundância, distribuição de carga, tolerância a falhas, contingência, manutenibilidade do ambiente.

O Termo de Referência exige, em diversos dispositivos, ambiente resiliente, redundante e com alta disponibilidade.

O item **4.1.1.** do Termo de referência estabelece infraestrutura com características equivalentes ao nível Tier III do Uptime Institute, com disponibilidade mínima de 99,982%.

Já os itens **4.1.4** e **4.1.5** estabelecem exigências de continuidade operacional, tolerância a falhas, migração sem indisponibilidade, suporte contínuo, manutenção non-disruptive e mecanismos permanentes de resiliência.

Nesse contexto, os requisitos relacionados aos painéis elétricos decorrem diretamente da necessidade de garantir operação contínua e compatível com os níveis de disponibilidade exigidos para o ambiente contratado.

Ademais, eventual utilização de nomenclaturas distintas por outros fornecedores não impede o atendimento do requisito, desde que reste comprovada equivalência funcional e aderência aos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência.

Portanto, não há qualquer direcionamento de mercado, tampouco restrição indevida de competitividade.

O Termo de Referência e Edital não inviabilizam a participação de fornecedores que utilizem arquiteturas equivalentes, desde que tecnicamente aptas a atender integralmente às exigências do certame. Assim, permanece mantida integralmente a redação do requisito impugnado.

4. QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE E RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TERCEIROS

Em análise aos apontamentos apresentados pela impugnante relativamente aos supostos pontos obscuros constantes do Termo de Referência e do Edital, a Regional passa aos devidos esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto licitado consiste na contratação de solução de infraestrutura computacional, armazenamento, virtualização, conectividade, gerenciamento e suporte especializado, cuja execução demanda elevado grau de disponibilidade, segurança, continuidade operacional e responsabilidade técnica integrada.

Dessa forma, a Regional elaborou o Termo de Referência observando os princípios previstos no RLC do **SENAR-AR/MS**, especialmente os princípios da legalidade, da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da eficiência, razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo.

Após reavaliação técnica dos apontamentos apresentados, o **SENAR-AR/MS** entende pertinente promover esclarecimento complementar quanto à possibilidade excepcional e limitada de utilização de infraestrutura de terceiros exclusivamente para fins de datacenter e conectividade, sem prejuízo da vedação à subcontratação dos componentes essenciais da solução.

Assim, o Termo de Referência consequentemente, a Minuta Contratual passam a conter redação expressa esclarecendo que, permanece vedada a subcontratação total do objeto, admite-se, excepcionalmente, apenas a contratação de infraestrutura de datacenter com características mínimas TIER III e serviços de conectividade dedicados, permanecem obrigatoriamente sob gestão direta da **CONTRATADA** os componentes essenciais da solução, incluindo plataforma de virtualização, armazenamento, gerenciamento, operação e administração do ambiente, a responsabilidade técnica, operacional, contratual e administrativa perante a contratante permanecerá integralmente sob responsabilidade da futura **CONTRATADA**. Diante disso, passam a ser esclarecidos os pontos suscitados:

A) Quanto à possibilidade de utilização de datacenter de terceiros: Esclarece-se que não há exigência de propriedade do datacenter pela **CONTRATADA**.

Será admitida a utilização de infraestrutura de terceiros exclusivamente para fins de hospedagem da solução em ambiente de datacenter com características mínimas TIER III, inclusive em modelo colocation ou contratação especializada de infraestrutura, desde que, a gestão integral da solução permaneça sob responsabilidade direta da **CONTRATADA**, não haja transferência da operação dos componentes essenciais da solução, a contratada permaneça como única responsável perante a Administração, sejam atendidos todos os requisitos técnicos previstos no Termo de Referência. Portanto, não se exige propriedade, posse ou titularidade exclusiva do datacenter pela **CONTRATADA**.

B) Quanto à localização dos dados: O Termo de Referência não estabelece obrigatoriedade de armazenamento físico dos dados exclusivamente no Estado de Mato Grosso do Sul.

Será admitida a hospedagem em território nacional, inclusive em infraestrutura localizada em outros estados brasileiros, desde que observados os requisitos de disponibilidade, segurança da informação, continuidade operacional e conformidade legal previstos no instrumento convocatório. **Não será admitida hospedagem internacional dos dados.**

C) Quanto à comprovação de características TIER III: Esclarece-se que a comprovação das características mínimas equivalentes a TIER III poderá ocorrer mediante a certificação emitida pelo Uptime Institute, certificação ANSI/TIA-942, laudo técnico emitido por profissional ou empresa tecnicamente habilitada, documentação técnica equivalente apta a demonstrar objetivamente o atendimento das características mínimas exigidas.

O **SENAR-AR/MS** adotará critério de análise objetiva da documentação apresentada, observando a equivalência técnica dos requisitos mínimos previstos no Termo de Referência.

D) Quanto à disponibilidade mínima de 99,982%: Esclarece-se que o percentual mínimo de disponibilidade será apurado em base mensal, considerando o tempo total de indisponibilidade da solução durante o respectivo período de medição.

A comprovação poderá ocorrer mediante relatórios técnicos, painéis de monitoramento, ferramentas de gestão, logs operacionais ou documentação equivalente apta à verificação objetiva da disponibilidade efetivamente entregue.

E) Quanto à titularidade do ambiente de virtualização: Não se exige propriedade da plataforma de virtualização pela **CONTRATADA**. Todavia, a solução de virtualização deverá permanecer integralmente sob gestão, administração, operação e suporte direto da **CONTRATADA**, sendo vedada a transferência operacional dos componentes essenciais da solução a terceiros.

F) Quanto à titularidade do link MPLS: Não se exige que os links dedicados sejam de propriedade da **CONTRATADA**. Será admitida a contratação junto a operadoras regularmente autorizadas pela ANATEL, permanecendo a futura contratada integralmente responsável pela entrega, disponibilidade, suporte e níveis de serviço contratados.

G) Quanto aos atestados de capacidade técnica: Os atestados deverão comprovar experiência compatível com a execução do objeto licitado, especialmente quanto à operacionalização de ambientes com os quantitativos mínimos exigidos no instrumento convocatório, os itens **8.3** do Edital e item **9** do Termo de referência esclarecem os quesitos de atestado de capacidade técnica. Não se exige comprovação de propriedade da infraestrutura, sendo admitida experiência

operacional em ambientes próprios ou de terceiros, desde que vinculados à efetiva prestação dos serviços executados pela empresa interessada.

Dessa forma, considerando os esclarecimentos promovidos e a adequação redacional implementada no Termo de Referência e na Minuta Contratual, o **SENAR-AR/MS** entende que restam sanados os apontamentos formulados pela impugnante, preservando-se a competitividade do certame sem prejuízo da segurança técnica e operacional necessária à adequada execução contratual.

DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões expostas pela impugnante, bem como os esclarecimentos e manifestações da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) decide pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da **IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa EASYNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, exclusivamente para promover ajustes redacionais e esclarecimentos complementares quanto à possibilidade excepcional e limitada de contratação de infraestrutura de datacenter e conectividade de terceiros, sem transferência da execução dos componentes essenciais da solução.

Em razão do acolhimento parcial, serão promovidas alterações pontuais no Termo de Referência e na Minuta Contratual, com a finalidade de conferir maior clareza às disposições relativas à subcontratação excepcional admitida, permanecendo inalterados os demais requisitos técnicos, operacionais e jurídicos previstos no **Edital n.º 009/2026** e seus anexos.

Dessa forma, o Edital será republicado com as adequações pertinentes, observando-se os prazos legais aplicáveis, ocasião em que será divulgada a nova data e horário designados para realização do certame.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

Adilson Almeida dos Santos
Comissão Permanente de Licitação
(Assinado eletronicamente)

Maria Clara Trautwein Rezende
Comissão Permanente de Licitação
(Assinado eletronicamente)

18.. Resposta Pedido de Impugnação.pdf

Código do documento: DOC-A6C52DC6-EBA9-449D-BE97-3E88343C2DEB

Hash SHA256: a35f8f4c0f2cd43d14e98061cf53463effb9e18d009c01c331feead298d738db

Hash SHA512: 737a8f695e6970fe9536229aec1b41b375575b6848964095ec8db0a7a16af20a677dc530171cff98394d9b633fecea250f3b19a0755f340405e85ec6d2048417



Assinaturas



ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS - E-mail: senarms:adilson.santos - IP:
172.31.20.169 - Documento de identificação informado(CPF): 94850828191 -
Geolocalização: Não informado - Data: 2026-05-26 12:46:56-03:00 -
Navegador: Chrome - Sistema Operacional: Windows.

Adilson Almeida Dos Santos



MARIA CLARA TRAUTWEIN REZENDE - E-mail: senarms:maria.rezende - IP:
172.31.20.169 - Documento de identificação informado(CPF): 0409999971 -
Geolocalização: [-20.461951666666664](#), [-54.58216638888889](#) - Data:
2026-05-26 14:32:35-03:00 - Navegador: Chrome - Sistema Operacional:
Windows.

Maria Clara Trautwein Rezende